



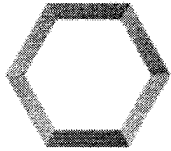
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Sabará - Sabaraprev  
Instituído pela Lei Municipal nº 999/2002 CNPJ : 05.788.157/0001-47  
e-mail: [sabaraprev@hotmail.com](mailto:sabaraprev@hotmail.com) [www.sabaraprev.mg.gov.br](http://www.sabaraprev.mg.gov.br)  
Rua Dom Pedro II, 218 – Centro – Sabará/MG – CEP:34.505.000 - Telefone: (31) 3674.3553

**ABERTURA DE PRAZO DE CONTRARRAZÕES DO RECURSO  
PREGÃO N.º 001/2019**

Tendo em vista que a licitante MÉRITO PÚBLICO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA-EPP apresentou Recurso contra o julgamento do Pregão Presencial N° 001/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria na gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pela autarquia municipal denominada Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Sabará- SABARAPREV, nas áreas previdenciária, contábil e administrativa, bem como todos os procedimentos exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Secretaria de Previdência Social – SPS, conforme legislação pertinente vigente, mediante as condições e quantidades contidas no edital e seus anexos, o Pregoeiro declara aberto prazo legal para apresentação das contrarrazões e ficam desde já a licitante interessada CONTABILPREV – ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA intimada, prazo que começa a contar a partir de 06 de novembro de 2019.

Sabará, 05 de novembro de 2019.

  
Luiz Cláudio Lopes  
Pregoeiro



**MÉRITO**  
contabilidade

## Recurso Administrativo

Processo Licitatório 002/2019

Pregão Presencial 001/2019

Assunto: Recurso em fase de habilitação

**Objeto:** “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria na gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pela autarquia municipal denominada Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Sabará – SABARAPREV, nas áreas previdenciárias, contábil e administrativa, bem como todos os procedimentos exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Secretaria de Previdência Social – SPS, conforme legislação pertinente.”

### 1- DOS FATOS

A empresa Mérito Público Assessoria e Consultoria Contábil LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.033.888/0001-85, localizada à Rua Vicente Risola, 1536, bairro Santa Inês, Belo Horizonte – MG, neste ato representada pelo sócio Nilton de Aquino Andrade, respeitosamente, vem interpor recurso administrativo em decorrência da decisão de habilitação da empresa CONTABILPREV Assessoria Municipal Ltda – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.824.462/0001-47.

As razões recursais ora apresentadas atendem aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual a recorrente requer que sejam as mesmas recebidas e devidamente juntadas às demais documentações do processo para os devidos fins de direito. Desde já, requer a procedência do recurso e a

1

meritopublico.com.br



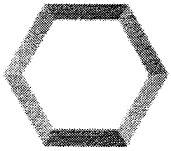
Rua Vicente Risola, n.º 1536, Santa Inês, CEP 31.080-160, Belo Horizonte – MG. Tel: 31 2512 0151. E-mail contato@meritopublico.com.br

SABARÁ PREV  
RUA DOM PEDRO II, 146  
CENTRO - SABARÁ/MG  
CEP: 34505-000

Recebido em 05/11/2019  
às 15:25hs.

*Assinatura*

*Assinatura*



declaração de inabilitação da empresa CONTABILPREV Assessoria Municipal Ltda.

Realizada análise dos documentos de habilitação, apresentados pela empresa CONTABILPREV Assessoria Municipal Ltda, demonstram o não atendimento, pela mesma, da integralidade das exigências contidas no edital Pregão Presencial n.º 001/2019, violando desta forma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

## 2 - DA ANÁLISE

Enquanto exigência para habilitação, consta no edital do referido processo, as seguintes exigências referentes à “Qualificação Técnica” da licitante:

### 7.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.4.1 – Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de atestados de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com manifestação quanto à qualidade e satisfação dos serviços, com o nome legível do representante legal do órgão emitente, em papel timbrado do emitente e com firma reconhecida;

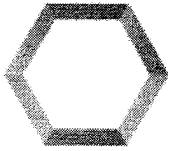
7.4.2 – Alvará de funcionamento emitido por órgão municipal em vigor;

7.4.3 – Relação dos Profissionais que se responsabilizarão pela realização do objeto da licitação, identificando os meios de comunicação para atendimento, inclusive quando for acesso remoto;

7.4.4 – Prova de registro da licitante junto ao Conselho Regional de Contabilidade CRC e Conselho Regional de Administração – CRA;

7.4.5 – Prova de registro de no mínimo 02 (dois) funcionários graduados, sendo 01 em Ciências Contábeis e outro em Direito, mediante apresentação de carteira junto a entidade representativa da classe (CRC e OAB), com a devida





comprovação de vínculo, seja através de páginas do livro de registro de funcionários da licitante; ou Contrato de prestação de serviço entre o licitante e os profissionais; ou outro equivalente.

7.4.6- O licitante deverá comprovar que possui domínio do Sistema Informatizado e Integrado, locado pelo SABARAPREV, sendo esta a MEMORY Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda, abrangendo os módulos de Contabilidade, Tesouraria, Compras e Licitação, mediante Comprovação de aptidão através da apresentação de atestado(s) de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que utiliza do mesmo software, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação.

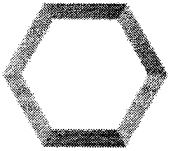
## 2.1 – Do Registro do Edital

O atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida não foi registrado no CRCMG, o que lhe fira o valor probatório, à luz do disposto no §1º, do artigo 30, da Lei 8.666/93.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e **serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Grifo nosso)

Feito o destaque na redação da Lei 8.666/93, é importante destacarmos que diversas discussões são trazidas com relação ao tema, porém dizem respeito as atividades aproximadas, ou seja a aquelas que não são totalmente pacificadas, como por exemplo a atividade de administração. No caso em questão, não paira qualquer dúvida a respeito das atividades específicas de contabilidade, sendo portanto, pacificada a ideia de que o profissional no exercício da contabilidade deve ter registro junto a entidade de classe, assim como o seu atestado deverá ser registrado.





# MÉRITO

contabilidade

Não se pode fechar os olhos ao que determina o Conselho Federal de Contabilidade, referente a este assunto, uma vez que o mesmo já tem regulamentado tal situação e criou normas para o registro do atestado.

## RESOLUÇÃO CFC Nº 782/95

*Dispõe sobre o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação.*

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que o § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação dada pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994, estabelece o registro nas entidades profissionais competentes, dos atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para fins de comprovação de aptidão, visando a participação em licitação;

**CONSIDERANDO** que ao Conselho Federal de Contabilidade compete adotar as providências necessárias a alcançar a unidade de ação administrativa;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CFC nº 776/95, de 14 de fevereiro de 1995, cumpriu seu objetivo imediato, merecendo alteração redacional para melhor servir ao interesse da Classe Contábil;

**RESOLVE**, *ad referendum* do Plenário:

**Art. 1º** Instituir o arquivo, nos Conselhos Regionais de Contabilidade, de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado para fins de habilitação nas licitações, tendo em vista o que dispõe o art. 27, II, c/c o art. 30, II, § 1º, da Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

**Art. 2º** O CRC procederá o arquivamento, atribuindo a cada um dos atestados um número, em ordem cronológica.

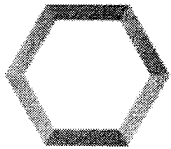
§ 1º O atestado deverá ser apresentado acompanhado de cópia autenticada que ficará arquivado no CRC

4

meritocontabilidade.com



Rua Vicente Risola, n.º 1536, Santa Inês, CEP 31.080-160, Belo Horizonte – MG. Tel: 31 2512 0151. E-mail contato@meritopublico.com.br



§ 2º Aplicar-se-á no atestado um carimbo com os seguintes dizeres:

“ARQUIVADO NO CRC .....  
....., NOS TERMOS DA LEI N.º 8.666/93 COM  
REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.883/94.  
..... DE .....  
..... DE 19 ..... “

**Art. 3º** Antes de proceder o arquivamento do atestado, o CRC verificará se o profissional, ou empresa contábil nele citado, está em situação regular.

**Parágrafo único.** Não deverá ser arquivado o atestado no qual conste profissional ou empresa contábil, matriz ou filial, que esteja irregular perante o CRC ou impedidos do exercício profissional.

(Alterado pela Resolução CFC n.º 1.487/2015)

**Art. 4º** O atestado de comprovação da aptidão será arquivado pelo profissional ou empresa contábil, matriz ou filial, no Conselho Regional de Contabilidade em cuja jurisdição o trabalho tenha sido realizado.

(Alterado pela Resolução CFC n.º 1.487/2015)

§ 1º Só deverá ser arquivado o atestado de comprovação de aptidão relativo a trabalho de natureza contábil realizado nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 2º Constará do atestado de comprovação de aptidão o nome da organização contábil ou do profissional que realizou o serviço, o período de sua execução e especificação do serviço executado.

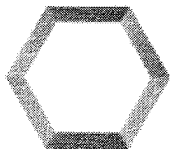
§ 3º O texto do atestado deverá limitar-se aos elementos especificados no parágrafo 2º e não conter juízo de valor sobre a qualidade técnica do trabalho realizado.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogada a Resolução CFC nº 776/95.

Brasília, 5 de maio de 1995.

Contador **JOSÉ MARIA MARTINS MENDES**  
Presidente





Disponível em:  
[http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes\\_sre.aspx?codigo=2015/001487](http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?codigo=2015/001487)

em:

Conforme transcrito acima, além da exigência legal prevista na Lei de Licitações, o Conselho Federal de Contabilidade também tratou da exigência de arquivamento de atestados para fins de licitação.

Desta forma, o atestado de capacidade técnica deve ser analisado com relação à exigência legal e ao respectivo conselho de classe.

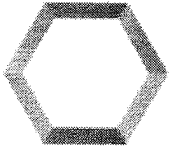
Verifica-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, apenas traz a assinatura reconhecida da "Presidente Interina" do instituto, não constando do mesmo qualquer registro no CRC – Conselho Regional de Contabilidade da jurisdição, referente ao local da prestação dos serviços, conforme exigência contida na Lei 8.666/93, artigo 30, §1º e Resolução CFC 782/95, art. 4º, *caput*.

Sendo assim, neste ponto, o documento apresentado não atende as disposições legais.

Assim, pedimos ao Pregoeiro e equipe de apoio que ao julgar nosso pedido recorra a procedimentos idênticos, porque neste caso estamos tratando de profissionais **CONTADORES**, e sobre o registro no **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – CRC**.

Além do mais, verifica-se que a relação de profissionais apresentados pela recorrida, para a prestação dos serviços licitados, não é nem demonstrado no atestado a sua capacidade em exercer tais atividades nem em qualquer outro documento, não se verificando a existência de acervos técnicos para





comprovar ter o referido profissional executado serviços semelhantes ao objeto licitado.

## 2.2 – Dos Atestados

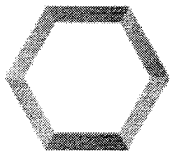
Para a comprovação da aptidão das licitantes em execução do objeto do referido processo licitatório, foi exigido da seguinte forma descrita no edital:

7.4.1 – Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de atestados de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público, **comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação**, com manifestação quanto à qualidade e satisfação dos serviços, com o nome legível do representante legal do órgão emitente, em papel timbrado do emitente e com firma reconhecida;

Com relação ao atestado de capacidade técnica, apresentado pela recorrida, originário do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Despacho, não faz menção ao objeto licitado **“prestação de serviços de assessoria na gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pela autarquia municipal denominada Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Sabará – SABARAPREV, nas áreas previdenciárias, contábil e administrativa, bem como todos os procedimentos exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Secretaria de Previdência Social – SPS, conforme legislação pertinente”**, o que demonstra que o atestado não atende a exigência editalícias de que o atestado seja **“comprobatório da capacidade técnica**







*para atendimento ao objeto da presente licitação”* conforme transcrito no item 7.4.1.

Tampouco o documento faz referência ao contrato do qual teria originado, conforme pode ser observado na imagem apresentada a seguir os dois apontamentos mencionados:

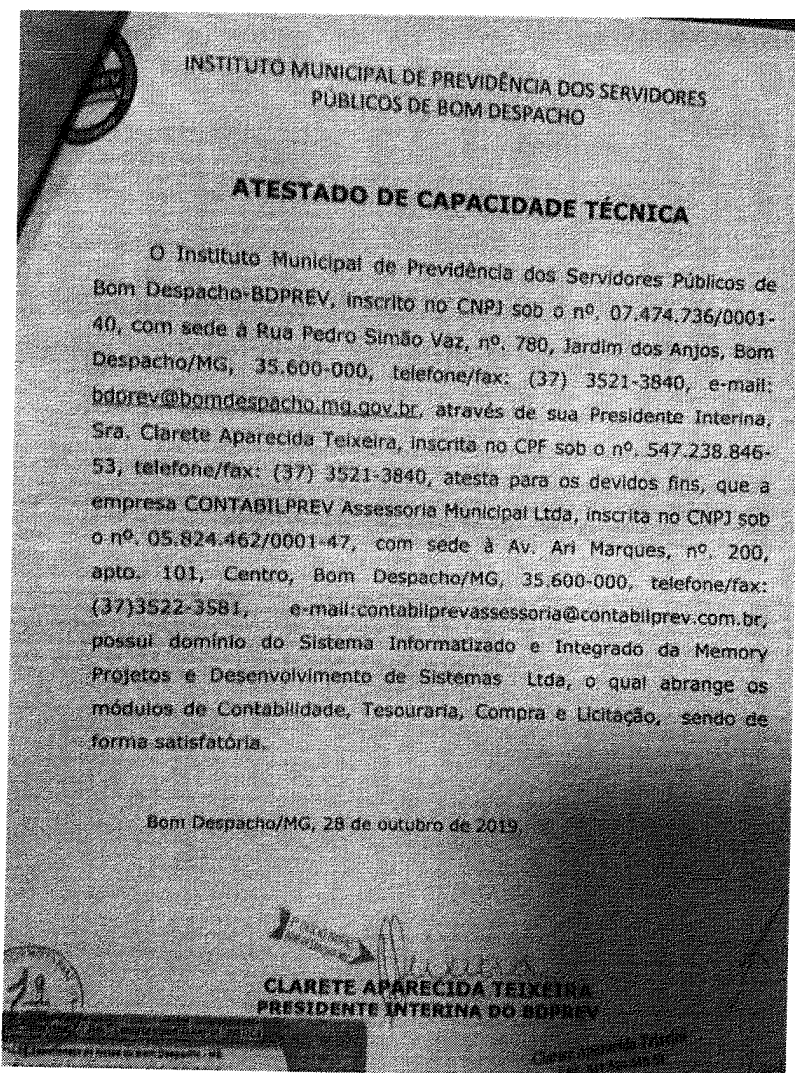
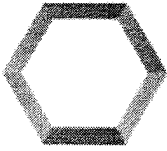


Foto de documento extraído dos documentos da recorrida





# MÉRITO

contabilidade

O atestado apenas faz referência que a empresa detém o domínio junto ao software da Memory, que é a exigência contida no item 7.4.6 onde: “O licitante deverá comprovar que possui domínio do Sistema Informatizado e Integrado, locado pelo SABARAPREV, sendo esta a MEMORY Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda, abrangendo os módulos de Contabilidade, Tesouraria, Compras e Licitação, mediante Comprovação de aptidão através da apresentação de atestado(s) de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que utiliza do mesmo software, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação.”, não sendo portanto satisfatório para atendimento do exigido no edital.

Ou seja, a recorrida **NÃO APRESENTOU** atestado de capacidade técnica conforme descrito no item 7.4.1 do edital.

## 2.3 – Da equipe técnica

7.4.5 – Prova de registro de no mínimo 02 (dois) funcionários graduados, sendo 01 em Ciências Contábeis e outro em Direito, mediante apresentação de carteira junto a entidade representativa da classe (CRC e OAB), com a devida comprovação de vínculo, seja através de páginas do livro de registro de funcionários da licitante; ou Contrato de prestação de serviço entre o licitante e os profissionais; ou outro equivalente.

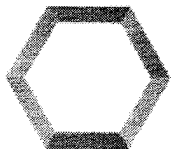
Para fins de atendimento ao item 7.4.5, a recorrida apresentou cópia das páginas do livro de registro de funcionários da recorrida, enquanto documentos para comprovação de vínculo dos profissionais. Ocorre que as cópias apresentadas não fazem nenhuma menção à recorrida, sendo impossível julgar se o documento apresentado é realmente cópia das páginas do livro de registro da recorrida.

9

meritocontabilidade.com



Rua Vicente Risola, n.º 1536, Santa Inês, CEP 31.080-160, Belo Horizonte – MG. Tel: 31 2512 0151. E-mail contato@meritopublico.com.br



**MÉRITO**

contabilidade

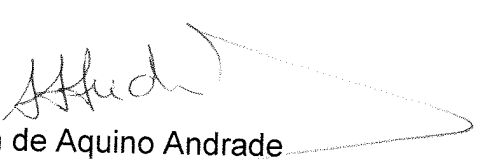
Diante do exposto, considerando a imprestabilidade do acervo técnico apresentado pela recorrida e a sua inviabilidade face às determinações do edital, **item 7.4.1, e inciso I, do §1º, do artigo 30, da Lei 8.666/93:**

Requer, pois, seja reconsiderada por Vossa Senhoria a decisão de habilitação da empresa CONTABILPREV Assessoria Municipal Ltda – EPP, para declarar a inabilitação da mesma por desatendimento **item 7.4.1, do inciso I, do §1º, e do caput §1º, do artigo 30, da Lei 8.666/93, assim como a Resolução CFC 782/95 .**

Caso Vossa Senhoria mantenha a decisão recorrida, REQUER o encaminhamento dos autos à **Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Sabará – SABARAPREV**, para que proceda ao julgamento do presente recurso, na forma do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93.

Termos em que pede e espera deferimento

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2019

  
Nilton de Aquino Andrade

Sócio Diretor

Mérito Público Assessoria e Consultoria Contábil LTDA EPP

meritocontabilidade.com



Rua Vicente Risola, n.º 1536, Santa Inês, CEP 31.080-160, Belo Horizonte – MG. Tel: 31 2512 0151. E-mail contato@meritopublico.com.br